



**MPV 1162
00128**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Silvio Costa Filho**

PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Acrescenta novo artigo 31 a MPV 1162 de 2023, e acrescenta § 8º e modifica o § 5º do artigo 6º, e modifica o § 3º do artigo 13º e o § 2º do artigo 21.

EMENDA Nº__
(Do Sr. Silvio Costa Filho)

Modifica o §5º do artigo 6º e acrescenta um novo §8º ao mesmo artigo, modifica o §3º do artigo 13, modifica o §2º do artigo 21 e acrescenta um novo artigo 31 à Medida Provisória 1.162/2023, estabelecendo as seguintes redações:

“Art. 6º O Programa será constituído pelos seguintes recursos, a serem aplicados com observância à legislação específica de cada fonte e em conformidade com as dotações e disponibilidades orçamentárias e financeiras consignadas nas leis e nos planos de aplicação anuais:

§ 5º A participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no Programa fica condicionada à existência de lei do ente federativo, no âmbito de sua competência, que assegure a isenção permanente e incondicionada do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, que têm como fato gerador a transferência das unidades imobiliárias ofertadas aos beneficiários, cujas operações decorram da aplicação dos recursos provenientes ao atendimento das famílias beneficiárias que envolvam operações do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) ou do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) e aqueles provenientes de descontos do FGTS para atendimento da Faixa Urbano 1.

§ 8º As subvenções econômicas destinadas ao atendimento dos beneficiários enquadrados na Faixa Urbano 1, deverão atender os Municípios com seus diferentes portes populacionais e necessidades habitacionais.

Art. 13 Respeitados os regulamentos específicos de cada fonte de recursos e a vinculação necessária às linhas de atendimento do Programa, são passíveis de compor o valor de investimento e o custeio da operação, entre outros:

§ 3º A União poderá destinar bens imóveis ao ente municipal para oferta de benefícios habitacionais, dispensada autorização legislativa específica, desde que o atendimento contemple prioritariamente



CD/23378.00230-00



* C D 2 3 3 7 8 0 0 2 3 0 0 0 *



famílias da Faixa Urbano 1 e observe o disposto na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e na regulamentação específica.

Art. 21. A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 2º Nos contratos firmados com cláusula de alienação fiduciária em garantia, caberá ao Agente Operador do programa a obrigação de arcar com o custo do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidente sobre o bem e das taxas condominiais existentes.” (NR).

Art. 31 Parte dos recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) deveram ser destinados para ações de melhorias habitacionais e a requalificação de imóveis em municípios cujo déficit habitacional qualitativo seja superior à média nacional.

Justificativa

As propostas de alterações apresentadas têm a finalidade de assegurar atendimento as necessidades habitacionais em proporcionalidade do déficit habitacional qualitativo dos municípios com seus diferentes portes, bem como nos aspectos relacionados aos custos da alienação fiduciária, reestabelecer que a responsabilidade seja do Agente Operador, considerando a incidência dos seguros previstos nas operações destes contratos, assegurando a efetividade dos custos relacionados aos impostos e taxas municipais.

Adicionalmente, as modificações visam adequar a ampliação de isenção tributária municipal para as modalidades que não sejam destinadas a habitação de interesse social enquadrados na Faixa Urbano 1, cuja faixa de renda efetivamente justificam tais isenções. Neste aspecto, vale sublinhar que os Municípios já apresentam mecanismos de incentivos fiscais – por exemplo, redução de alíquota, redução de base de cálculo, isenção, concessão de crédito – que são concedidos para programas habitacionais de interesse social que envolvam operações do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) vinculadas ao Programa e aqueles provenientes de descontos do FGTS para atendimento da Faixa Urbano 1.

Sala da Comissão, em 17 de fevereiro de 2023.

Deputado Federal Silvio Costa Filho
Republicanos/PE



CD/23378.00230-00



* C D 2 3 3 7 8 0 0 2 3 0 0 *